

Resolução da Assembleia da República n.º 18/96**Viagem do Presidente da República a Espanha**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República a Espanha, entre os dias 20 e 26 do corrente mês de Maio.

Aprovada em 15 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 61/96

de 24 de Maio

A aplicação do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, tem demonstrado que não se encontram tipificadas todas as possíveis violações das suas disposições regulamentares, designadamente as infracções à legislação veterinária, previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/662/CEE, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo citado decreto-lei.

Assim, importa proceder à alteração do quadro sancionatório do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril.

Além disso, alguns diplomas que transpuseram directivas comunitárias da área veterinária para a ordem jurídica interna não previram o respectivo regime sancionatório, pelo que se aproveita para sancionar expressamente as condutas violadoras desses normativos.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, e às direcções regionais de agricultura o controlo e aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e suas disposições regulamentares.

Artigo 4.º

Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente à Inspecção-Geral das Actividades Eco-

nómicas (IGAE), na sua qualidade de autoridade fiscalizadora e órgão de polícia criminal.

Artigo 5.º

1 — Nos termos deste diploma e das suas disposições regulamentares e sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28/84, de 20 de Janeiro, e 109/91, de 15 de Março, com a nova redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, constituem contra-ordenações puníveis de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e suas alterações e aplicadas pelo organismo competente em matéria de veterinária:

- a) O desrespeito das condições estabelecidas para que os produtos referidos no artigo 1.º possam ser destinados ao comércio;
- b) O desrespeito das ordens e decisões da autoridade competente e dos veterinários oficiais tomadas no exercício das suas competências de controlo veterinário nos termos deste diploma legal;
- c) O desrespeito dos requisitos sanitários durante as fases da produção, do armazenamento e da comercialização, incluindo o transporte, dos produtos e animais abrangidos pelos diplomas referidos no n.º 1 do presente artigo;
- d) A recusa ou impedimento do exercício dos controlos veterinários pela autoridade competente e veterinários oficiais nos locais de destino e estabelecimentos;
- e) A omissão, pelos intermediários autorizados ou pelos destinatários dos produtos referidos no artigo 1.º, das obrigações de verificação e comunicação à autoridade competente de qualquer incumprimento ou anomalia em relação às marcas, certificados ou documentos que devem acompanhar aqueles produtos;
- f) A constatação de que os certificados, documentos ou marcas de identificação emitidos não correspondem ao estado real dos produtos ou que foram apostas marcas de salubridade em produtos não conformes com este diploma e respectivas normas regulamentares;
- g) A circulação dos produtos e animais abrangidos pelos diplomas referidos no n.º 1 do presente artigo em desconformidade com o que constar dos certificados ou documentos que devem acompanhar os mesmos;
- h) A falta de registo prévio, do livro de registos, de aviso da chegada dos produtos ou de guarda de certificados sanitários nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa serão sempre punidas.

Artigo 6.º

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público

ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 — Quando seja aplicada a sanção da alínea f) do n.º 1 deste artigo, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.»

Artigo 2.º

São aditados os artigos 7.º, 8.º e 9.º ao Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — Ao processo conducente, nos termos do artigo 5.º, à aplicação de coimas aplica-se, com as devidas adaptações, toda a tramitação processual prevista no Decreto-Lei n.º 433/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à IGAE, que, após instrução do competente processo, o remeterá ao IPPAA para decisão.

Artigo 8.º

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 5.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para o IPPAA;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 9.º

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas ao IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.»

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Augusto Carlos Serra*

Ventura Mateus — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 5/96

Processo n.º 48 069. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Relatório

O Dr. José Augusto Sacadura Garcia Marques, assistente no processo n.º 33 605, da 3.ª Secção da Relação de Lisboa, veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido naqueles autos que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente de uma decisão judicial de rejeição da acusação que ele e o Ministério Público haviam deduzido, recurso este agora interposto nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, pelos fundamentos que se passam a expor:

No processo em causa foi equacionada a questão jurídica do âmbito de aplicação do artigo 118.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, quando referido a crimes de difamação cometidos através de publicações unitárias, assim como abuso de liberdade de imprensa, ou seja, nos termos dos artigos 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1, 27.º e 29.º, n.º 1, todos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, com a redacção em vigor), com referência aos artigos 164.º e 167.º, n.º 2, do Código Penal.

Ora, segundo o acórdão em causa, a difamação cometida através de publicação unitária não integra a categoria de crime permanente e por isso não vale quanto a ela o benefício enunciado na referida alínea a) do n.º 2 do artigo 118.º do Código Penal.

É que o dito acórdão considerou que o artigo 118.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, ao enunciar o início do prazo da prescrição do procedimento criminal, não se aplica ao caso das difamações cometidas em publicações unitárias, para as quais rege o princípio consignado no n.º 1 do mesmo normativo.

Todavia, por acórdão da mesma Relação, proferido em 22 de Junho de 1983 e publicado na *Colecção de Jurisprudência*, VIII, n.º 3, p. 193, foi decidido o seguinte:

«O crime de difamação através da publicação de um livro é um crime permanente, por atingir um interesse que só pode ser objecto de compressão e não de destruição e que é o direito ao bom nome e reputação do ofendido. Em virtude de o pretensão crime resultar da inserção de determinado texto numa publicação, esse bem do ofendido não pode ser gozado, pelo facto de a circulação do livro impedir esse gozo.»